



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.903793/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.276 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NUCLEO PRO SAUDE EM CARDIOLOGIA E CLINICA MEDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/03/2005

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação das declarações, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação formalizada em 15/01/2007 através da PER/DCOMP nº 05015.22133.150107.1.3.04-6550, que apresentou como crédito pagamento a maior de IRPJ, efetuado em 29/04/2005, referente ao período de apuração de 03/2005, no valor de R\$ 2.256,65 (DCOMP às fls. 02 a 05).

A declaração não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA, com fundamento no despacho decisório eletrônico de nº 880492189, de 06/09/2010 (fls. 06 a 08).

O Despacho Decisório alegou a improcedência do crédito porque, apesar de localizado o pagamento, este havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte. Que, diante disso, não homologava a compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório em 22/09/2010, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 42. Alegou que o crédito decorria de redução do percentual aplicado para cálculo do lucro presumido no trimestre, de 32% para 8%. Que, no processo de consulta 10580.010698/2006-45, havia sido reconhecido seu direito à aplicação de tal percentual, equiparando-se os serviços prestados pela empresa a serviços hospitalares, o que motivou a retificação da DCTF do 1º semestre de 2005, entre outras. Anexou: a PER/DCOMP, transmitida em 15/01/2007 (fls. 24 a 26); a DIPJ retificadora, com o imposto calculado ao percentual de 8%, transmitida em 27/09/2010 (fls. 27 a 37); e a DCTF retificadora, transmitida também em 27/09/2010 (fls. 38 a 42).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 51 a 56 do presente processo (Acórdão 14-48.006, de 19/12/2013), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

No voto, ponderou que, como o contribuinte apresentou as DCOMP sem retificar as DCTF, na data da apresentação da DCOMP o direito creditório inexistia, uma vez que os recolhimentos que apontou como a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados.

Argumentou ainda que, de acordo com o art. 149 do CTN, quando o sujeito passivo, nos lançamentos por homologação, comete erros na constituição do crédito tributário,

considerando base de cálculo além da devida, lhe é assegurado o prazo de cinco anos para retificar o ato de constituição do débito. No caso, a DCTF.

Considerando que o contribuinte não havia retificado as DCTF antes do despacho decisório nem no prazo de cinco anos, concluiu pela improcedência do pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 57), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2014 (fls. 59 a 63, carimbo apostado à primeira folha do recurso).

Nele alega que é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência administrativa de que, em nome do princípio da verdade material, as retificações de DCTF e DIPJ podem ser admitidas caso fique evidenciado erro material.

Argumenta ainda que, em vista da importância das provas no âmbito do processo administrativo fiscal, a preclusão do direito de impugnação não pode ser entendida de forma absoluta. Assim, defende a apreciação das provas que junta ao recurso: DIPJ retificadora e DCTF retificadora transmitidas em 27/09/2010 (as mesmas apresentadas com a manifestação de inconformidade).

No pedido, solicita que seja acatada a retificação da DCTF, que seja reconhecido o crédito, que seja refutada a alegação de preclusão, e que seja admitido que prestava serviços hospitalares.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte apresentou declaração de compensação em 15/01/2007, utilizando suposto crédito decorrente da redução do percentual utilizado na apuração do lucro presumido, de 32% para 8%, no período de apuração de 03/2005. Só após o despacho decisório (06/09/2010), retificou a DIPJ e a DCTF, em 27/09/2010, para refletir a redução que disponibilizaria o crédito pleiteado.

A DRJ não chegou a enfrentar a matéria referente à redução de percentual. Decidiu com base em dois argumentos, cada um suficiente para o indeferimento do pedido: (i) a impossibilidade de alteração do débito confessado após o despacho decisório, por não se tratar de simples erro; e (ii) o fato da DCTF retificadora ter sido entregue após passados cinco anos da entrega da DCTF original.

Pois bem.

O argumento de que se passaram mais de cinco anos entre a apresentação da DCTF original e da retificadora fica prejudicado pelo fato de que a DCTF original não consta no processo.

Já a impossibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, que consta na ementa do acórdão de primeira instância, é determinada no art. 147, § 1º, do CTN:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O contribuinte argumenta que, pelo princípio da verdade material, a retificação da DCTF deve ser admitida quando comprovado erro de fato na declaração original. Porém, não foi comprovado erro de fato.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida da obrigação tributária. Assim, após o despacho decisório, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito seria necessária, além da retificação da DIPJ e da DCTF, a demonstração, na escrituração contábil-fiscal, do valor do débito correspondente ao período de apuração.

O ônus da prova é do interessado, que deve trazer aos autos elementos inequívocos, conforme art. 373 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, o contribuinte alega que a eleição do percentual de 32% para cálculo do lucro presumido foi erro de fato. Porém não juntou ao processo nenhum elemento que comprovasse tratar-se de erro. Juntou apenas DIPJ e DCTF retificadoras, ajustando os valores para o cálculo do IR apurado sobre o percentual de 8%, sem demonstrar ser esse o percentual correto.

Na sistemática do lucro presumido, o percentual sobre a receita bruta, para cálculo do lucro, varia de acordo com a atividade da empresa, conforme art. 15 da Lei nº 9.249/1995, abaixo transcrito em sua redação à época (03/2005). No caso de diversificação de atividades de uma mesma empresa, deve ser adotado o percentual de lucratividade correspondente a cada uma delas (art. 15, § 2º):

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Assim, o percentual a ser utilizado depende do enquadramento nos dispositivos acima indicados, podendo ainda percentuais diferentes ser aplicados sobre diferentes receitas, referentes a diferentes atividades, auferidas pelo mesmo sujeito passivo.

Não é possível concluir, com base no nome da empresa, ou no fato de ela ter utilizado o percentual de 8% em outros trimestres do ano-calendário de 2005, que é necessariamente este o cálculo correto, e que a utilização do percentual de 32% foi equívoco cometido no preenchimento da DIPJ e da DCTF. Essa conclusão dependeria de análise da natureza das receitas auferidas pelo sujeito passivo no período, referentes às atividades exercidas.

A empresa alegou, na manifestação de inconformidade, que há solução de consulta que reconhece seu direito à aplicação do percentual de 8%, equiparando os serviços por ela prestados a serviços hospitalares. Tal decisão, contudo, não garante que, no período de apuração em questão (03/2005), todas as receitas auferidas sejam oriundas de atividades equiparadas a hospitalares. Somente o registro contábil das receitas faria tal prova.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional

- CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito apurado, declarado em DCTF. Não há no processo qualquer prova, em registros contábeis ou fiscais, de erro no cálculo original do IRPJ, nem do valor apurado na correção da DIPJ, declarado na DCTF retificadora. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte, nem o valor menor de imposto informado nas retificações das declarações. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan